

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 574, DE 2016

Submete à consideração do Congresso Nacional, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputado PEDRO VILELA

I – RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem Nº 574, de 2016, acompanhada de Exposição de Motivos conjunta do Ministro das Relações Exteriores e do Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015, com vistas à aprovação legislativa a que se refere o inciso I do art. 49 da Constituição Federal.

Autuada pelo Departamento de Comissões da Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída inicialmente a esta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, estando igualmente prevista apreciação da matéria por parte da Comissão de Viação e Transportes e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54/RICD), para posterior apreciação pelo Plenário desta Casa.

Na citada Exposição de Motivos conjunta, o Ministro das Relações Exteriores José Serra e o Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil Maurício Quintella Malta Lessa informam que o presente Acordo “.....tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências esperadas do estabelecimento de um novo marco legal para a operação de serviços aéreos

entre os territórios de Brasil e México, e para além desses, que certamente contribuirão para o adensamento das relações bilaterais nas esferas do comércio, do turismo, da cooperação, entre outras”.

O instrumento internacional em apreço arrola, em sua seção dispositiva, vinte e seis artigos, ao longo dos quais estão estabelecidas as condições operacionais de prestação dos serviços aéreos entre os territórios das Partes.

O **Artigo 1** contempla as definições dos principais termos utilizados no instrumento, ao passo que o **Artigo 2** dispõe que cada Parte concede à outra Parte os direitos especificados neste instrumento, com a finalidade de operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas no Quadro de Rotas, sendo que as empresas aéreas designadas pelas Partes terão os seguintes direitos:

- a) de sobrevoar o território da outra Parte sem pousar;
- b) de fazer escalas no território da outra Parte, para fins não comerciais;
- c) de fazer escalas nos pontos das rotas especificadas para embarcar e desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal separadamente ou em combinação; e
- d) demais direitos especificados no presente Acordo.

Nos termos do **Artigo 3**, cada Parte terá o direito de designar à outra Parte, uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados e de revogar ou alterar tal designação, sendo que a essa outra Parte concederá a autorização de operação apropriada com a mínima demora de trâmites, desde que:

- a) a empresa aérea designada seja estabelecida no território da Parte que a designa;
- b) o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa;

- c) a Parte que designa a empresa aérea cumpra as disposições estabelecidas no Artigo 7 (Segurança Operacional) e no Artigo 8 (Segurança da Aviação); e
- d) a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer as condições prescritas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

O **Artigo 4** dispõe sobre a negação, revogação, suspensão e limitação das autorizações previstas no dispositivo anterior; conquanto o **Artigo 5** prescreve que as leis e regulamentos de uma Parte que regem a entrada ou saída de seu território de aeronaves utilizadas em serviços aéreos internacionais ou a operação e navegação de tais aeronaves serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte, enquanto em seu território.

O **Artigo 6** prescreve que certificados de aeronavegabilidade, de habilitação e licenças, emitidos ou convalidados por uma Parte e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte para o objetivo de operar os serviços acordados, desde que os requisitos sob os quais tais certificados e licenças foram emitidos ou convalidados sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos segundo a Convenção sobre Aviação Civil Internacional, de 1944 (Convenção de Chicago).

No tocante à segurança operacional, o **Artigo 7** dispõe que cada Parte poderá solicitar a qualquer momento a realização de consultas sobre as normas de segurança operacional aplicadas pela outra Parte no que tange a instalações aeronáuticas, tripulações de voo, aeronaves e operações de aeronaves. Tais consultas serão realizadas dentro dos 30 (trinta) dias após a apresentação da referida solicitação.

Quanto aos aspectos de segurança da aviação, o **Artigo 8** estabelece que as Partes reafirmam que sua obrigação mútua de proteger a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita constitui parte integrante do presente Acordo, atuando, em particular, segundo as disposições da *Convenção sobre Infrações e Certos Outros Atos Praticados a Bordo de Aeronaves*, de 1963, da *Convenção para a Repressão ao Apoderamento Ilícito*

de Aeronaves, de 1970, e da *Convenção para a Marcação de Explosivos Plásticos para o Propósito de Detecção*, de 1991, bem como qualquer outra convenção ou protocolo sobre segurança da aviação civil, aos quais ambas as Partes estejam vinculadas.

Nos termos do **Artigo 9**, que versa sobre tarifa aeronáutica, nenhuma Parte cobrará ou permitirá que sejam cobradas das empresas aéreas designadas da outra Parte tarifas aeronáuticas superiores às cobradas às suas próprias empresas aéreas que operem serviços aéreos internacionais semelhantes.

O **Artigo 10** trata dos direitos alfandegários, ao passo que o **Artigo 11** dispõe sobre o regime fiscal, que será regido pelas disposições da Convenção entre o Governo dos Estados Unidos Mexicanos e a República Federativa do Brasil para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em relação ao Imposto sobre a Renda, de 2003.

O **Artigo 12** estabelece que a capacidade a ser ofertada pelas empresas aéreas designadas das Partes, nos serviços acordados, será negociada entre suas autoridades aeronáuticas antes do início do serviço, conquanto o **Artigo 13** dispõe que as tarifas para os serviços de transporte aéreo abrangidas pelo presente Acordo estarão sujeitas às regras do país de origem de tráfego.

As Partes, nos termos do **Artigo 14**, deverão informar-se sobre suas leis, políticas e práticas sobre a concorrência e suas modificações. Nos termos do **Artigo 15**, cada Parte deverá permitir às empresas aéreas designadas da outra Parte converter e remeter para o exterior, sujeito à disponibilidade de divisas e à observância da legislação nacional aplicável, as receitas provenientes da venda de serviços de transporte aéreo e de atividades conexas que excedam às somas localmente desembolsadas, permitindo-se sua conversão e remessa.

O **Artigo 16** cuida das atividades comerciais, segundo o qual cada Parte concederá às empresas aéreas designadas pela outra Parte o direito de vender e comercializar em seu território serviços de transporte aéreo internacional diretamente ou por meio de agentes ou outros intermediários, à escolha da empresa aérea, incluindo o direito de estabelecer seus próprios escritórios, tanto como empresa operadora quanto como não operadora.

As autoridades aeronáuticas de cada Parte, nos termos do **Artigo 17**, proporcionarão ou farão com que suas empresas aéreas designadas proporcionem às autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido, as estatísticas periódicas ou eventuais, que possam ser razoavelmente requeridas.

Conforme estabelece o **Artigo 18**, as empresas aéreas designadas por cada Parte submeterão sua previsão de horários de voos à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte, pelo menos 30 (trinta) dias antes do início de operação dos serviços acordados.

As Partes, conforme o **Artigo 19**, apoiam a necessidade de proteger o meio ambiente, promovendo o desenvolvimento sustentável da aviação, e concordam em respeitar as normas e práticas recomendadas (SARP) do Anexo 6 da OACI e as políticas e orientações vigentes da OACI sobre proteção do meio ambiente.

O **Artigo 21** prescreve no sentido de que, em caso de qualquer controvérsia que possa surgir entre as Partes, relativa à interpretação ou aplicação deste Acordo, com exceção dos Artigos 7 (Segurança Operacional) e Artigo 8 (Segurança da Aviação), serão resolvidas pelas autoridades aeronáuticas em primeira instância, por meio de consultas e negociações, caso não se chegue a um acordo, a controvérsia deverá ser solucionada por via diplomática.

O presente Acordo poderá ser emendado nos termos do **Artigo 22**, sendo que, segundo o **Artigo 23**, uma emenda será necessária para a conformação desse instrumento a um eventual acordo multilateral da espécie que venha a entrar em vigor para ambas as Partes.

O instrumento em apreço poderá ser objeto de denúncia por qualquer das Partes conforme o **Artigo 24**, será registrado na Organização da Aviação Civil Internacional – OACI, nos termos de seu **Artigo 25**, e entrará em vigor, de acordo com o **Artigo 26**, trinta (30) dias após a data de recebimento da última Nota diplomática por meio da qual uma Parte notifica à outra o cumprimento dos requisitos internos necessários para tanto, substituindo então a Convenção sobre Serviço Aéreos assinada pelos governos da República Federativa do Brasil e dos Estados Unidos Mexicanos, de 1995.

Ressalte-se, ainda, que o Acordo em comento conta com um **Anexo**, do qual consta o usual “Quadro de Rotas”, especificando as rotas que as empresas aéreas designadas das Partes poderão operar serviços aéreos internacionais entre pontos de seus territórios.

O **Fecho** registra que o presente Acordo foi feito na Cidade do México, em 21 de abril de 2015, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos autênticos.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

Estamos a apreciar o Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015. Trata-se de nova avença que irá substituir o acordo de serviços aéreos vigente entre as partes, assinado em 1995.

Acordos dessa espécie buscam viabilizar o transporte internacional de passageiros, cargas e malas postais entre os territórios das partes signatárias por meio de companhias aéreas por elas designadas. Predominantemente bilaterais, eles formam uma complexa rede internacional de avenças seguindo as bases técnicas e jurídicas necessárias para o avanço da aviação civil internacional estabelecidas pela Organização da Aviação Civil Internacional - OACI, agência especializada das Nações Unidas cuja criação foi estabelecida pela Convenção de Chicago, de 1944.

Os ASAs contemplam, caso a caso, as chamadas “liberdades do ar” e são normalmente elaborados a partir de modelos sugeridos pela OACI, onde são registrados, sendo normalmente complementados pelos chamados Memorandos de Entendimento firmados entre as partes em comento.

Reflexo das relações internacionais atuais, aspectos de segurança têm sido objeto de atenção especial, incluindo a segurança operacional e sobretudo a segurança da aviação, bem como uma propalada abertura de mercados na aviação civil internacional que tem propiciado a

assinatura de alguns acordos nesse sentido, os chamados acordos de “céus abertos”.

Nosso país, conforme revelam os registros da Agência Nacional da Aviação Civil – Anac, possui um extensa rede de acordos de serviços aéreos, notadamente bilaterais, incluindo alguns de “céus abertos”, a exemplo de um firmado com os Estados Unidos da América, em 2011, já encaminhado ao Congresso Nacional e que, inclusive, tive a honra de relatar recentemente nesta Comissão.

Quanto ao Acordo em apreço, ele segue conta com os dispositivos usuais constante do modelo proposto pela OACI, contemplando as cinco liberdades convencionais do ar. Interessante observar que a existência de um vigente acordo para evitar a dupla tributação de imposto sobre a renda entre as partes confere um favorável regime fiscal aplicável às companhias aéreas designadas.

Cumpra assinalar ainda que o instrumento prevê tarifas para os serviços de transporte aéreo sujeitas às regras do país de origem do tráfego e conta com um dispositivo, conforme relatamos, segundo o qual as partes se comprometem com a proteção do meio ambiente, promovendo o desenvolvimento sustentável da aviação.

Em linhas gerais, o presente instrumento visa a manter e a aprimorar a prestação dos serviços aéreos entre o território das partes, que, como bem ressaltaram o Ministro das Relações Exteriores José Serra e o Ministro dos Transportes, Portos e Aviação Civil Maurício Quintella Lessa na relatada Exposição de Motivos conjunta, certamente contribuirá para o adensamento das relações Brasil - México nas esferas do comércio, do turismo e da cooperação.

Ressalte-se, por derradeiro, que as relações entre Brasil e México são marcadas por um relevante intercâmbio comercial, com corrente de comércio atual perto dos US\$ 10 bilhões, e por um fluxo dinâmico de investimentos entre as partes, que, a propósito, será em breve favorecido por um acordo de facilitação de investimentos celebrado pelas partes em 2015, sendo ainda digno de menção o fato de que os dois países têm atuação conjunta em importantes temas regionais e assumem posições consonantes em assuntos da agenda global.

Em suma, o presente instrumento atende aos interesses nacionais e coaduna-se com os princípios que regem as nossas relações internacionais, particularmente com o princípio constitucional de cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, prescrito no inciso IX do Art. 4º da Constituição Federal, razão pela qual **VOTO** pela aprovação do texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015, nos termos do projeto de decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado PEDRO VILELA
Relator

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(MENSAGEM Nº 574, DE 2016)**

*Aprova o texto do Acordo sobre
Serviços Aéreos entre a República
Federativa do Brasil e os Estados Unidos
Mexicanos, assinado na Cidade do México,
em 26 de maio de 2015.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Serviços Aéreos entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, assinado na Cidade do México, em 26 de maio de 2015.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016

Deputado PEDRO VILELA
Relator